



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Vice-Presidência

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5162046-87.2021.8.09.0000

COMARCA DE TRINDADE

RECORRENTE : SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LTDA.

RECORRIDO : BANCO DAYCOVAL S/A

DECISÃO

San Lorenzo Agroindustrial Ltda., regularmente representada, no evento n. 56, 1º arquivo, interpõe recurso especial (art. 105, III, “a” e “c”, da CF) do acórdão de evento n. 42, proferido nos autos deste agravo de instrumento, em que a 4ª Turma Julgadora da 5ª Câmara Cível desta Corte, sob relatoria do Des. Marcus da Costa Ferreira, à unanimidade, assim decidiu, conforme ementa abaixo transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. PRAZOS ESTABELECIDOS NA LEI 11.101/05. DECISÃO REFORMADA.

1. Evidenciado que Agravo de Instrumento encontra-se apto ao julgamento de mérito, forçoso convir que o

Agravo Interno interposto contra decisão liminar perdeu sua causa de pedir, estando, portanto, manifestamente prejudicado.

2. A objeção ao plano de recuperação judicial tem previsão nos artigos 53, 55 e 56 da Lei nº 11.101/05, com consignação expressa no último dispositivo, no sentido de que se qualquer credor objetar o plano de recuperação judicial apresentado, o juiz convocará a Assembleia Geral de credores para sobre ele deliberar.

3. Nos termos do artigo 55 da Lei de Recuperação Judicial, a publicação do edital previsto no artigo 7º, § 2º, denominada segunda lista, é o marco que delimita o início do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial pelos credores, revelando-se, por conseguinte, tempestiva a impugnação apresentada pelo agravante, no caso vertente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.”

Opostos embargos de declaração pela ora recorrente, foram rejeitados (evento n.52).

Nas razões, a recorrente alega, em suma, violação aos arts. 53, parágrafo único, e 55, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, bem como divergência jurisprudencial.

Preparo regular (evento n. 59).

Contrarrazões apresentadas no evento n. 63, pelo desprovimento do recurso.

Eis o relato do essencial. **Decido.**

Prima facie, vejo que o juízo de admissibilidade a ser exercido, no caso, é negativo.

Isso porque a análise a análise de eventual ofensa aos dispositivos legais apontados esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a conclusão sobre o acerto ou desacerto do acórdão fustigado demandaria sensível incursão no acervo fático-probatório, de modo que se pudesse aferir a tempestividade da objeção ao plano de recuperação judicial. E isso, de forma hialina, impede o trânsito do recurso especial.

Afora, a incidência da referida súmula também obsta a análise do alegado dissídio jurisprudencial, impedindo, assim, o conhecimento do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional (cf. STJ, 4ª T., Agint no AREsp n. 877.696/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 10/02/2017).

Isto posto, **deixo de admitir** o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2022.

DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO

Vice-Presidente

PA